



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509894-59.2021.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado ALINE VALENTIM, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE TAUBATÉ e Apelado MICHEL LOPES NUNES CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da objetante e negaram provimento ao recurso adesivo do Município.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.782.

Apelação nº 1509894-59.2021.8.26.0625.

Apelantes: Prefeitura Municipal de Taubaté e Michel Lopes Nunes Camargo.

Apelados: Os mesmos.

APELAÇÕES – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2019 e 2020 – Exceção prévia de executividade acolhida – Recurso circunscrito à verba honorária – Extinção do feito em razão de ilegitimidade passiva – Possibilidade de condenação da exequente nos ônus sucumbenciais – Princípios da causalidade e da sucumbência – Pretendida a fixação com base na Tabela da OAB – Impertinência diante da simplicidade do feito – Honorários fixados por equidade em R\$ 2.500,00 – Aplicação do quanto decidido no AgInt no REsp 1.880.560/RN – CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 8º. Recurso da objetante parcialmente provido e recurso adesivo do Município desprovido.

Apelações contra sentença que acolheu objeção prévia de executividade e extinguiu a execução fiscal¹ diante da ilegitimidade passiva do executado, condenando a exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da execução. Inconformado, a apelante sustenta ser aviltante o *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono e, dado o valor irrisório do proveito econômico, pugna pela fixação conforme §§8º e 8º-A, do art. 85, do CPC, observando-se o valor recomendado pelo Conselho Seccional da OAB de R\$ 9.526,76. Apela adesivamente a municipalidade para que seja afastada a condenação dos ônus de sucumbência, porquanto não ofereceu resistência ao pedido da

¹ Valor da causa em abril/2021: R\$ 1.146,46.

objetante. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado sem resposta.

Relatado.

Com efeito, prevalece o princípio da causalidade, pois *aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes* (“Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 10ª Ed. RT, pag. 222), assim como o princípio da sucumbência, que atribui ao vencido na demanda o pagamento das custas do processo. E, mesmo que fosse o caso de continuidade do processo executivo em face dos legítimos devedores, a exclusão do polo passivo ensejaria condenação nos honorários advocatícios, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORRESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva de corresponsável indicado pela Fazenda exequente, mas o crédito tributário continua plenamente exigível, com a continuidade do processo executivo fiscal, a verba honorária de sucumbência deve ser arbitrada, por apreciação equitativa, conforme autorização do § 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.371.764/PB, relator Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ademais, nos termos do precedente acima mencionado, na hipótese de exclusão do polo passivo sem impugnação do crédito tributário, a fixação de honorários deve ocorrer por equidade, por se referir a situação distinta daquela enfrentada no Tema 1.076, do STJ: *Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois, tal como consignado, o acórdão a quo reflete pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo o qual a regra do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observada sempre que a exceção de pré-executividade objetivar somente a exclusão de parte do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário. De fato, essa situação difere daquela enfrentada pela Primeira Seção, no referido recurso repetitivo (tema 1076).*

Igualmente, a posição deste Tribunal em situações análogas:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2011 a 2014. Decisão que acolheu exceção de pré- executividade, a fim de julgar a ação extinta em relação à excipiente, em razão de sua ilegitimidade passiva, condenando-se a municipalidade excepta a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade. Insurgência da excipiente quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios. Pretendida fixação entre 10% e 20% nos termos dos §§ 2º e 3º do CPC/15. Desacolhimento. Aplicação do quanto decidido no AgInt no REsp 1880560 / RN. Primeira Turma do C. STJ que entendeu pela aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/15 quando a parte executada objetivar somente a sua exclusão do polo passivo, sem impugnar o crédito cobrado, eis que não há como estimar proveito econômico algum, exatamente a hipótese dos autos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2041960-62.2024.8.26.0000; Relator
(a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de
Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de
Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de
Registro: 03/06/2024).

*TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MUNICÍPIO DE
ITUPEVA – Sentença que julgou parcialmente procedente a
ação – Recurso interposto pelo Município. NULIDADE DA
SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – Nos termos do artigo 322
do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do
pedido deve considerar o conjunto da postulação. Embora na
parte final da petição inicial a autora tenha requerido
apenas a anulação da constrição (fls. 04), observa-se que no
corpo da inicial houve pedido de indenização por dano
moral (fls. 03) – Ademais, verifica-se que o d. juízo a quo
consignou que o desbloqueio da quantia deveria ser
requerido na execução fiscal e que já teria havido decisão
em tal sentido naqueles autos (fls. 69), razão pela qual a r.
sentença se limitou a examinar o pleito de indenização –
Sentença que observou os limites do pedido. DANOS
MORAIS – OCORRÊNCIA – Ajuizamento indevido da
execução fiscal contra a autora, casada em regime de
separação obrigatória de bens com o então proprietário do
imóvel – Efetuada a constrição de ativos financeiros em
nome da autora - Município que reconheceu que a autora
não é proprietária ou possuidora do imóvel, concordando
com sua exclusão do polo passivo - Desnecessidade de
demonstração do abalo moral nesses casos – Precedentes do
Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. DO VALOR
DA INDENIZAÇÃO – Valor arbitrado na r. sentença em R\$
10.000,00 – Pleito de redução – Impossibilidade – Quantia
que não se mostra excessiva, não servindo a enriquecimento
sem causa, mas apenas para compensar os constrangimentos
enfrentados e evitar novos equívocos semelhantes.
Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da
condenação (R\$ 10.000,00) - Verba honorária que
corresponde a R\$ 1.000,00 – HONORÁRIOS RECURSAIS –
Majoração nos termos do artigo 85, §11 do Código de
Processo Civil de 2015 – POSSIBILIDADE – Ocorre que o
Código de Processo Civil não é a única norma a ser aplicada
– Aplicação conjunta com a Lei Federal nº 8.906/94
(Estatuto da Advocacia) – Entendimento jurisprudencial no
sentido de não permitir o aviltamento da profissão de
advogado – Honorários que devem ser fixados de forma*

razoável, respeitando a dignidade da advocacia – Honorários recursais fixados em R\$ 2.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Verba honorária que passa a totalizar R\$ 3.000,00. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000256-67.2022.8.26.0514; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022).

Nem se alegue a mitigação da causalidade diante do descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre o executado, antes de ajuizar a ação, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º).

Ademais, a pretendida majoração da verba com base na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP nem sempre se revela pertinente, até porque se trata de mera recomendação a fim de nortear a negociação de honorários contratuais, que, por sua vez, não se confundem com os honorários sucumbenciais, como bem pontuado pelo Desembargador Walter Barone, desta 14ª Câmara de Direito Público, nos autos do Processo nº 1508498-81.2017.8.26.0562:

Destaca-se, ademais, ser impertinente a pretensão de majoração da verba honorária para R\$9.186,23 com base na “Tabela de Honorários Advocatícios OAB/SP”, na medida em que referido montante não atende aos critérios dispostos no art.85, §2º, do CPC, pois, (i) não houve a necessidade de produção de outras provas, além das documentais, (ii) foram poucos os atos processuais praticados, e (iii) a causa não apresenta grande complexidade, além de ser desproporcional ao proveito econômico obtido pela parte requerente (extinção da

execução fiscal no valor de R\$3.186,30).

Acrescente-se que não há obrigatoriedade na aplicação da tabela mencionada, que constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear os honorários contratuais a serem acordados entre advogados e clientes, conforme fica claro pelas considerações iniciais constantes dos itens 1 a 19 da tabela, em especial itens 1 e 9, sendo que este inclusive deixa clara diferenciação entre os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, aos quais se refere a recomendação.

Assim, observado o valor da ação, o trabalho desempenhado pelo Patrono da executada e a natureza da controvérsia, condena-se a exequente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.500,00, montante que engloba a majoração na fase recursal em razão do desprovimento do recurso da exequente (art.85, §§ 8º e 11 do CPC).

Daí por que, dá-se parcial provimento ao recurso da objetante e nega-se provimento ao recurso adesivo do Município.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator